



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166032-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDUARDO SANTANA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado P.C. REIHNER AUTOMOVEIS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2166032-24.2024.8.26.0000

Processo Originário nº 0009974-76.2022.8.26.0071

Agravante: Eduardo Santana da Cunha

Agravado: P.C. Reihner Automóveis ME

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz de 1ª instância: João Thomaz Diaz Parra

VOTO Nº 6249

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que condicionou a apreciação do pedido de penhora à comprovação da propriedade da devedora sobre os veículos indicados pelo exequente – Insurgência recursal do exequente – Pretensão de penhora sobre os veículos localizados na sede da empresa agravada – Inadmissibilidade, por ora – Juiz que não indeferiu a constrição, mas apenas determinou a juntada da documentação pertinente – Acerto.

Conquanto não se negue que a posse é a exteriorização da propriedade, correta se afigura a determinação judicial, sobretudo para análise e aplicação do que determina o art. 675, § único do CPC, pois necessária será a intimação de eventual terceiro que figure nos assentos do DETRAN.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 158 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, decidiu que, *“para fins de apreciação do pedido de penhora formulado às fls.*

144/148, deverá o credor comprovar a propriedade da devedora sobre os veículos indicados”, consignando que “na eventual inércia do exequente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 82”.

O exequente, ora agravante, sustenta que foram realizadas diversas diligências para localização de bens do executado que restaram infrutíferas. Defende que faz jus à penhora dos veículos que se encontram na sede do agravado, conforme se afere das fotografias colacionadas aos autos. Argumenta que a posse dos veículos, pelo executado, faz presumir a sua propriedade, sobretudo considerando que os bens móveis se transferem pela tradição, a teor do que dispõe o art. 1267 do CC.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Contraminuta de terceiro interessado a fls. 14/16

Dispensada contraminuta, por não ter sido constituído advogado pela parte executada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, ajuizada por Eduardo Santana da Cunha em face de Paulo Cesar Reihner (nome fantasia Josué Multimarcas), objetivando o recebimento do valor de R\$ 41.062,44, relativo à reparação dos danos materiais e morais decorrentes de vício oculto em veículo adquirido.

Depreende-se dos autos originários que – diante das diligências infrutíferas para localização de bens e valores para satisfação do débito –, o exequente requereu a penhora de veículos que se encontram na sede da empresa ré (fls. 144/148).

O Juízo *a quo* condicionou a apreciação do pedido de penhora à comprovação da propriedade da devedora sobre os veículos indicados, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

1. Em face do conteúdo da petição de fls. 152/154, do exequente, e documentos a ela acostados, retifique-se a denominação da executada, passando a constar como PAULOCESAR REIHNER 01551250870.
2. Quanto ao mais, para fins de apreciação do pedido de penhora formulado às fls.144/148, deverá o credor comprovar a propriedade da devedora sobre os veículos indicados.
3. Na eventual inércia do exequente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 82.

Não comporta acolhimento a irresignação do exequente.

Anote-se, em primeiro lugar, que não houve indeferimento da penhora pretendida, mas apenas determinação de diligência para que o pedido pudesse ser analisado na sua plenitude.

Depois, conquanto não se negue que a posse é a exteriorização da propriedade, afigura-se plenamente correta a determinação do ilustre Magistrado, porque se eventualmente o bem estiver em nome de outra pessoa perante o DETRAN, será necessária a análise de aplicação do que determina o § único do art. 675, do CPC, *in verbis*: "Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará inrimá-lo pessoalmente"

Soma-se a isso que as revendedoras de veículos, por vezes, se utilizam do sistema de consignação de bens de terceiro.

Note-se que, nos termos do art. 789 do CPC, "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, apenas os bens do devedor respondem pela dívida, não sendo possível atingir bens de terceiros estranhos à lide.

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Posto isso, meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator